



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11040.000610/97-13
Recurso nº. : 132.333
Matéria : IRPF - EXS.: 1995 e 1996
Recorrente : ROSÂNGELA ZANOL
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 28 DE FEVEREIRO DE 2003
Acórdão nº. : 102-45.962

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Compete ao contribuinte comprovar de forma inequívoca a natureza dos rendimentos percebidos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROSÂNGELA ZANOL.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 JUN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, JOSÉ OLESKOVICZ, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11040.000610/97-13
Acórdão nº. : 102-45.962
Recurso nº. : 132.333
Recorrente : ROSÂNGELA ZANOL

RELATÓRIO

Inconformada com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre, RS, que manteve o lançamento decorrente de acréscimo patrimonial a descoberto, manifesta recurso voluntário para este colegiado. A decisão está assim sumariada:

“RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO - SOMENTE ANTES DE INICIADO O PROCEDIMENTO DE OFÍCIO - As retificações de declarações somente podem ocorrer antes de iniciado o procedimento de ofício e sem interrupção do pagamento do saldo do imposto devido.

PROVAS - MEIOS DE COMPROVAÇÃO - LIVRE CONVICÇÃO DA AUTORIDADE JULGADORA - As alegações devem ser comprovadas com documentos, recibos, cheques, ou outra forma que não deixe dúvida da fidedignidade dos fatos, sendo apreciadas segundo a livre convicção da autoridade administrativa (art. 131 e 436 do CPC e 29 do Decreto 70.235/1972).

LANÇAMENTO PROCEDENTE.” (fls. 129).

Sustenta que a decisão recorrida está em dissonância com a prova produzida nos autos. Afirmar estar sobejamente demonstrado e comprovado que os recursos financeiros usados no pagamento do apartamento adquirido em seu nome foram supridos por seu companheiro já falecido.

Alega que a ausência de documentos comprobatórios da doação decorre do fato de que seu companheiro não promoveu a dissolução conjugal que havia formado anteriormente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11040.000610/97-13

Acórdão nº. : 102-45.962

Por fim, anexa declaração do alienante do apartamento, em questão, Carlos A. Andretti Alves de que a transação relativa à cessão dos direitos referente ao apartamento em construção foi de fato realizada com Nilton Vieira dos Santos (fls. 139).

Diante do exposto requer a reforma da decisão recorrida.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11040.000610/97-13

Acórdão nº. : 102-45.962

V O T O

Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, Relatora

Examinados os pressupostos de admissibilidade verifica-se a presença dos requisitos legais e dele conheço.

A questão, ora em exame, gira em torno de acréscimo patrimonial a descoberto ocorrido nos anos calendário 1994 (meses de julho a novembro) e de 1995 (meses de janeiro, fevereiro, março, junho e agosto) caracterizando sinais exteriores de riqueza configurado pela aquisição do apartamento 301 do Ed. Leonardo da Vinci não incluído em suas declarações.

Este Conselho em diversos acórdãos manifestou-se no sentido de que a tributação de acréscimo patrimonial não compatível com os rendimentos declarados, tributados ou não, só pode ser elidida mediante prova em contrário.

No caso o recorrente não comprova, apenas alega, ademais retoma a mesma argumentação já trazida por ocasião de sua impugnação manifestada às fls. 97 a 100, sem rebater, em momento algum, os fatos amplamente examinados, comprovados e assinalados pelo voto condutor, nestes termos:

“A variação a descoberto dos anos-calendário de 1994 e 1995 foi obtida através dos fluxos de caixa, fls. 69 a 92, onde foram consideradas todas as origens e aplicações comprovadas da contribuinte.

Fica evidenciado na Descrição de Fatos e Enquadramento Legal (fl. 02), que a contribuinte deixou de incluir na sua declaração de rendimentos dos anos-calendário de 1994 e 1995 a aquisição de um apartamento (apt.301 do Edifício Leonardo da Vinci), vindo a incluí-lo somente após ter sido intimada do início do Procedimento Fiscal pela Fiscalização.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11040.000610/97-13

Acórdão nº. : 102-45.962

A retificação da declaração do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF não podia mais ter sido efetuada pela contribuinte para fins do afastamento do tributo e da multa de ofício, pois esta já tinha perdido a espontaneidade, segundo o art. 7º, § 1º do Decreto 70.235/1972.

.....

Novamente intimada, desta vez para prestar esclarecimentos sobre a origem da doação no valor de R\$ 60.000,00, constante de sua declaração retificadora entregue após o início do procedimento fiscal, à fl. 15, informou que o valor da doação foi recebida em moeda corrente nacional e utilizado para pagamento do apartamento incluído na declaração de bens e direitos, conforme fl. 17. Posteriormente, foi novamente intimada (fl. 19), para explicar quem foi o(a) doador(a) dos recursos, respondendo que a doadora foi sua mãe (Amélia Pecili Zanol), falecida em 27 de outubro de 1995, cuja origem seriam as vendas de jóias de família e objetos pessoais, não possuindo documentos comprobatórios da doação.

Na impugnação, é apresentada uma história diferente, pois a doação não seria mais de sua mãe, mas de seu companheiro, que possuía uma empresa em conjunto com a contribuinte.

A contribuinte apresenta vários documentos...

Todos estes documentos somente comprovam a íntima ligação afetiva e profissional da contribuinte com o Sr. Nilton Vieira dos Santos(falecido).

Na mesma impugnação são trazidas várias declarações...

Antes de mais nada, as declarações, que só foram trazidos aos autos no momento da impugnação, só fazem prova perante os particulares que o emitiram, não perante terceiros, pois não consta nenhuma transcrição em registro público...

.....

Por isso, não somente por uma questão de legislação fiscal, mas também de Direito Civil, a contribuinte deveria ter um comprovante da doação dos valores para pagamento do apartamento feita por seu companheiro (Nilton Vieira dos Santos).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 11040.000610/97-13

Acórdão nº. : 102-45.962

Porém, somente são apresentadas provas circunstanciadas, não provas peremptórias. Não consta dos autos nenhum cheque ou extrato do suposto doador, na mesma data e valor, para comprovar o pagamento dos valores referentes ao apartamento 301, do Edifício Leonardo da Vinci, nem sequer foram trazidos aos autos as declarações deste nos anos-calendário em questão para comprovar a suposta doação, muito menos um instrumento público ou particular que venha a comprova-la. Poderia, até mesmo, ser o comprovante do pagamento de ITCD(imposto sobre transmissão *causa mortis* e doações, de quaisquer bens e direitos), também não trazido aos autos. O ônus da prova está contido no art. 333 do CPC, que assim proclama:

“Art. 333 – O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.” *Destaque nosso.*

Portanto, segundo as provas e a livre convicção da autoridade julgadora, deve ser mantido integralmente o lançamento.” (fls. 130/132).

Verifica-se, claramente, que a recorrente não conseguiu comprovar os fatos alegados. Insiste em afirmar comprovado o que não está, simples alegações não tem o condão de provar o que não foi provado. Ademais não rebate os fundamentos do v. decisão recorrida em momento algum. Precisos são os ditames de Paulo Bonilha em torno do ônus da prova ao afirmar que “as partes, portanto, não têm o dever ou obrigação de produzir as provas, tão-só o ônus. Não o atendendo, não sofrem sanção alguma, mas deixam de auferir a vantagem que decorreria do implemento da prova” (in Da Prova no Processo Administrativo Fiscal, Ed. Dialética, 1997, pág. 72). Simples ilações não são provas.

Entendo que não merece reparo o v. acórdão.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11040.000610/97-13
Acórdão nº. : 102-45.962

Isto posto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 28 de fevereiro de 2003.

Maria B. M. Carvalho
MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO